

DECRETO Nº. 6.064, DE 2 DE JULHO DE 2014.

ESTABELECE RESTRIÇÕES NO USO DA ÁGUA, DE MODO QUE O SERVIÇO CONTINUE A ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta os artigos 62, VI; 100, I, “i”; e 174, V, todos da Lei Orgânica do Município de Araras – LOMA, e o artigo 18, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 937, de 4 de agosto de 1971;

CONSIDERANDO que a garantia da saúde e manutenção da qualidade de vida da população depende da preservação da água, enquanto recurso natural, finito e escasso;

CONSIDERANDO que é crítica a situação dos recursos hídricos, em decorrência da forte estiagem que atinge o Município de Araras, com índices pluviométricos abaixo das médias dos últimos anos;

CONSIDERANDO que no período de fevereiro a maio do ano de 2013 choveu 534 mm e, no mesmo período do corrente ano (2014), choveu apenas 267,8 mm, segundo o Departamento de Tratamento de Água do SAEMA;

CONSIDERANDO que há possibilidade de adoção pelo ente gestor dos recursos hídricos, de medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de Araras a instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, conforme o disposto no artigo 174, inciso V, da LOMA;

CONSIDERANDO que a legislação municipal autoriza o SAEMA a determinar restrições no uso da água, de modo que o serviço continue a atender as necessidades fundamentais da população;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71, e a alínea “i”, do artigo 108, da Deliberação do SAEMA nº. 510/2005, prevêem a punição com multa no caso de desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública e racionamento; e,

CONSIDERANDO que há necessidade de sensibilizar e orientar a população, a fim de utilizar água de modo racional e eficiente para evitar a escassez e a paralisação no fornecimento de água;

DECRETA:-

Art. 1º.) – Fica determinado restrições no uso da água, de modo que o serviço continue a atender as necessidades fundamentais da população, por prazo indeterminado, para residências, indústrias e comércios, localizados no Município de Araras.

Art. 2º.) – O Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA poderá deliberar sobre eventual interrupção no fluxo de água por rodízio, se necessário, devendo informar amplamente pelos meios de comunicações social, os dias e horários em que haverá a mencionada interrupção.

Parágrafo único – No caso de rodízios, garantirá o abastecimento de água potável aos hospitais e postos de saúde, creches e escolas, desde que servidos por reservatórios adequados nas dependências dos aludidos estabelecimentos para o seu recebimento.

Art. 3º.) – Fica proibido utilizar água da rede pública para lavar as calçadas, frentes dos imóveis, ruas, regar jardins e plantas, encher ou esvaziar piscinas, lavar quintais, telhados, paredes, calhas, garagens, veículos e despejar água tratada na rede pluvial ou na rede de esgoto.

Art. 4º.) – Em caso de uso indevido da água, constatado pela autoridade municipal, durante o período de restrições no uso da água, o SAEMA poderá aplicar multa de 02 (dois) valores de referência (VR).

§ 1º.) – Fica estabelecido o valor de 03 (três) UFESPS, como valor de referencia (VR), nos termos do parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71.

§ 2º.) – No caso de reincidências, será cobrada em dobro a multa prevista neste artigo.

§ 3º.) – Na hipótese de o munícipe já ter sido punido pela reincidência e seja flagrado novamente utilizando indevidamente água, além da aplicação de multa, será instalado pelo SAEMA redutor de pressão na ligação de água, o qual persistirá enquanto perdurar este Decreto e efetuar o pagamento das multas.

Art. 5º.) – A fiscalização competirá aos servidores públicos efetivos, ocupantes dos cargos públicos no SAEMA, os quais lavrarão o Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º.) - Conforme previsto no artigo 18, da Lei Municipal nº 937/71, a Guarda Municipal poderá auxiliar e ajudar na fiscalização, elaborando Boletim de Ocorrência (BO) das infrações, encaminhando-o à Autarquia, que lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º.) – O servidor público que detectar o despejo de água tratada, límpida ou transparente na rede pluvial ou na rede de esgoto, lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 6º.) – Durante o período de restrições no uso da água fica proibida a venda de água potável e bruta por meio de caminhões pipa, para qualquer utilização.

§ 1º.) – Se necessário, estender-se-á a proibição prevista neste artigo à lavagem de veículos em postos de gasolinas e estabelecimentos de lava a jato, mediante deliberação do SAEMA.

§ 2º.) – No caso de ser deliberada a proibição estabelecida no parágrafo anterior, a multa proveniente da lavagem indevida de veículos em postos de gasolina ou estabelecimentos de lava a jato será aplicada aos respectivos proprietários.

Art. 7º.) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º.) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito do Município de Araras

CARLOS CERRI JÚNIOR
Presidente Executivo do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Araras

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 2 (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

SAEMA/SCPNMAK/mak.-

Documento Interno nº. 9.960/2014.-